

Registro: 2025.0000288400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034823-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUSANA GOTTLIEB ZAIDENSTADT DE BERGE, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034823-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Susana Gottlieb Zaidenstadt de Berge

AGRAVADOS: Sul América Serviços de Saúde S.A.; Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

COMARCA: Capital – Foro Central Cível

JUIZ: Renan Augusto Jacó Mota

VOTO Nº 16.638

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Decisão recorrida que determinou a juntada de documentação financeira complementar para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência, em que se pretendia compelir a ré a efetuar a suspensão de todos os reajustes aplicados desde a contratação e substituí-los pelos índices divulgados pela ANS para contratos individuais. Irresignação da autora.

2. Gratuidade de justiça. Presunção relativa de hipossuficiência econômica que deve prevalecer caso não haja indícios de capacidade econômica da parte (art. 99, §3º do CPC). Fonte de renda da agravante que se restringe a um benefício previdenciário. Plano de saúde integralmente custeado pelo filho da agravante. Gratuidade processual concedida.

3. Tutela de urgência. Periculum in mora verificado com relação ao reajuste do ano de 2024. Impossibilidade de afastamento de todos os reajustes desde a contratação. Demandante que arcou com o pagamento das mensalidades ao longo dos anos sem qualquer insurgência. Substituição dos demais índices que deve aguardar a dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

4. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões (fls. 320/322 e 389 dos autos de origem), que, em ação cominatória c.c. indenização por danos materiais, (i) indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, que visava compelir a ré a suspender os reajustes anuais por sinistralidade aplicados pelas requeridas desde 2016, adotando-se aqueles autorizados pela ANS (fls. 320/322 dos autos de origem); e (ii) determinou a apresentação de documentação financeira suplementar para a apreciação do pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça (fls. 389 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em breve síntese, que é parte economicamente hipossuficiente e que apenas é beneficiária do plano administrado pelas rés pois seu filho arca integralmente com as mensalidades, motivo pelo qual necessita do deferimento da gratuidade de justiça. Aduz que os reajustes acumulados ao longo dos anos implicaram em acréscimo do valor da mensalidade em 482,65%, em

evidente prática abusiva que deve ser afastada. Defende que, apesar da apreciação dos reajustes depender de dilação probatória, sua manutenção no patamar atual implicará na inadimplência das mensalidades. Alega que corre risco de dano irreparável, porquanto é idosa, possui frágil estado de saúde e poderá ter seu plano cancelado caso as mensalidades do plano não sejam pagas.

Assim, requer a antecipação da tutela recursal e ao final, o integral provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça e suspensos os reajustes abusivos praticados pelas requeridas.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 159/170) e sem oposição ao julgamento virtual, dispensado o recolhimento do preparo recursal.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente concedida (fls. 152/155).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos

demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]" (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o juízo *a quo* determinou à autora que esclarecesse a origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento das mensalidades do plano saúde e a apresentação de documentação financeira suplementar, antes da apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Não obstante, os elementos de cognição já amealhados aos autos permitem a aferição da hipossuficiência da autora.

Com efeito, suas declarações de imposto de renda indicam rendimentos tributáveis módicos (fls. 29/81), o que se verifica também de seu extrato bancário no *Banco Bradesco* (fls. 140/142), pois seus únicos recursos advêm do INSS, na ordem de R\$ 4.458,51 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Para mais, restou cabalmente demonstrado nos autos que a agravante apenas é capaz de arcar com as mensalidades do plano de saúde pois estas são custeadas pelo seu filho Eliezer Berge, consoante os comprovantes de transferências anexos ao feito (fls. 93/139).

Nesse particular contexto, está suficientemente comprovada a incapacidade da recorrente de arcar com as custas processuais, a dispensar maiores esclarecimentos, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ**

ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão parcialmente preenchidos.

Depreende-se dos autos que o plano de saúde do qual a agravante é beneficiária sofreu, no mês de julho de 2024, reajuste anual de 29,9%, que elevou o valor do prêmio da beneficiária de R\$ 11.090,91 (onze mil e noventa reais e noventa e um centavos) para R\$ 14.407,09 (catorze mil quatrocentos e sete reais e nove centavos – fls. 198/199 e 204/205 dos autos de origem).

E tão elevado acréscimo foi efetuado, *a prima facie*, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto,

conduta essa que, a princípio, se revela abusiva, uma vez que coloca os consumidores em desvantagem exagerada e viola o disposto no artigo 6º, III e V, do Código de Defesa do Consumidor.

O *periculum in mora* também está demonstrado, pois o aumento significativo da mensalidade no último exercício poderá ensejar o cancelamento do contrato em virtude de eventual inadimplemento.

Por outro lado, em que pese a parte autora alegar a necessidade de revisão dos reajustes aplicados desde o ano de 2016, não se pode ignorar que, até o presente momento, ela vinha arcando com todos os reajustes impostos pela ré ao longo dos anos (fls. 177/205 dos autos de origem), tornando irrazoável a suspensão de todos eles desde o início da contratação.

Nesse particular contexto, comporta parcial provimento o recurso da agravante, determinando-se a suspensão tão somente dos reajustes aplicados no ano exercício de 2024, substituindo-os por percentual autorizado pela ANS, devendo se aguardar, no mais, a regular dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

Necessário destacar que não se vislumbra, *in casu*, risco de irreversibilidade da medida, eis que a decisão poderá ser alterada a qualquer momento pela prolação de sentença nos autos principais e a agravada poderá buscar ressarcimento pelos valores eventualmente pagos a menor.

Nesse sentido já se pronunciou este C.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de reajuste por sinistralidade e VCMH proposta contra operadora de plano de saúde. Tutela de urgência indeferida ao autor. Acolhimento parcial. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Aparente abusividade dos aumentos. Peculiaridades do caso. Reajustes na monta de 24,76% em contrato que envolve apenas três vidas. Contrato que potencialmente configura "falso coletivo". Substituição pelo percentual autorizado pela ANS para os planos individuais até a realização instrução processual, apenas com relação ao último reajuste. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2070214-45.2024.8.26.0000; Relatora Débora Brandão; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024).

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora